

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025000005

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA.** (“**IUNEX**”) em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou vencedora do processo PE 2025000005 a empresa **Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (“**Q4TI**”).

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES SOB DEMANDA PARA AMBIENTES SHAREPOINT ON-PREMISES (NETDRIVE), SHAREPOINT ONLINE, ONEDRIVE E INTEGRAÇÕES DE SISTEMAS LEGADOS**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A licitante **Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (“**Q4TI**”) contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo

Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

A Recorrente **IUNEX** alega que a Licitante **Q4TI** não teria atendido os requisitos de qualificação técnica e de vínculo empregatício, assim descritos, respectivamente:

*“(...) tais atestados **não comprovam** a experiência exigida no edital, especialmente no que se refere à implementação de soluções para organizações com mais de **20 mil funcionários**. Os documentos apresentados não mencionam o número de usuários atendidos, e pesquisas realizadas – inclusive no portal oficial do LinkedIn mantido pela própria Kantar Ibope – indicam que a*

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

*empresa possui aproximadamente 3.500 colaboradores, o que não atende ao critério estabelecido no item 5.4.1.1 do edital. (...) Além disso, os atestados **não permitem verificar se a empresa possui ao menos três anos de experiência**, conforme exigido pelo item 5.4.1.2 do edital, uma vez que não há referência ao volume de horas técnicas ou ao período de prestação dos serviços. Apesar dos lapsos temporais entre os atestados, não é possível entender em qual período as atividades foram prestadas.”*

*“(...) a empresa **não possui equipe própria** para a execução do contrato, e a equipe técnica apresentada **não possui vínculo empregatício** com a empresa, conforme exigido no item 5.4.3.1 do edital.”*

Com efeito, após nova análise da documentação apresentada, dúvidas não retam de que a decisão do Pregoeiro está correta, conforme detalhadamente abaixo exposto.

- Do não atendimento de quantidade de funcionários:

Os documentos apresentados pela **Q4TI**, assim como o conteúdo de suas contrarrazões, demonstram claramente a magnitude da empresa onde os serviços foram prestados, cumprindo assim o requisito de 20 mil funcionários exigido no processo, já que a empresa que forneceu o atestado pertence a um grupo com mais de 30 mil funcionários.

- Do detalhamento de experiência mínima de 3 anos:

Conforme citado pela **Q4TI** em suas contrarrazões, ela presta os serviços mencionados à fornecedora do atestado há anos e se compromete a fornecer documentos comprobatórios sem impedimentos.

Vale ressaltar que a **Q4TI** já apresentou atestados do mesmo emissor em processos licitatórios anteriores ao Senac SP, o que reforça a convicção de que a recorrida de fato prestou o serviço por mais de 03 (três) anos ao emissor. Além disso, cabe salientar que a **Q4TI** já prestou os serviços exigidos neste Edital ao próprio Senac SP em período superior a 3 (três) anos.

- Sobre os profissionais x contrato trabalho x contrato prestação de serviço:

De acordo com a interpretação do edital, especialmente o subitem 5.4.3.2, é perfeitamente aceitável a formalização do vínculo por meio de contrato de pessoa jurídica (PJ), desde que este vínculo seja diretamente estabelecido entre a licitante e o profissional prestador de serviço.

Aliás, que este ponto foi objeto da Carta de Esclarecimentos I emitida em 07/2/2025, abaixo transcrita:

"1 - No item 5.4.3.1, é mencionado que o vínculo empregatício deve ser obrigatório para alguns perfis específicos, o que normalmente se aplica à contratação sob regime CLT. No entanto, no item 5.4.3.2, são citadas formas de comprovação do vínculo que incluem, além da CLT, o Contrato de Trabalho e o Contrato Social, o que pode abranger outras modalidades de contratação, como Pessoa Jurídica (PJ). Diante disso, gostaríamos de esclarecer: O vínculo exigido no item 5.4.3.1 deve ser exclusivamente CLT? Ou há a possibilidade de contratação via Pessoa Jurídica (contrato de trabalho), e/ou comprovação por meio do Contrato Social?"

Resposta: *O vínculo entre a contratante e o profissional pode ser formalizado por meio de contratação de pessoa jurídica (PJ) (conforme subitem 5.4.3.2 do Edital), desde que o contrato seja celebrado entre a licitante e o*

profissional. Podendo ser contrato social ou alteração contratual, demonstrando a relação entre a pessoa jurídica e o profissional prestador do serviço. Não é permitido que uma empresa contrate outra empresa que, por sua vez, possua o profissional que será alocado no serviço. Ou seja, o vínculo deve ser diretamente estabelecido entre a licitante e o profissional, de modo que o contrato seja firmado diretamente entre a pessoa jurídica contratante e o profissional, e não por meio de intermediação de outra empresa."

Assim, a comprovação do vínculo da **Q4TI** foi devidamente atendida por meio da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, o qual formaliza a relação entre a empresa e os profissionais alocados no projeto. O vínculo foi formalizado de maneira clara e direta com os profissionais, sem intermediação de outra empresa, conforme exigido pela interpretação do item 5.4.3.2 do Edital.

Portanto, a documentação apresentada está em conformidade com as exigências, uma vez que ela demonstra de forma inequívoca a relação jurídica entre a **Q4TI** e os profissionais que prestarão os serviços, cumprindo integralmente o que foi estabelecido no Edital.

Dúvidas não restam de que a Recorrida **Q4TI** apresentou qualificações técnicas e certificações que atestam sua competência e capacidade na execução dos serviços, atendendo a todos os requisitos técnicos solicitados no Edital.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou vencedora a empresa **Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

São Paulo, 21 de março de 2025.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional